



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-200/2006-000-90-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
GA/RASC

PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO A SERVIDOR. REMOÇÃO A PEDIDO. Decisão recorrida mediante a qual o Tribunal Regional indeferiu pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor, com base no fundamento de que sua remoção ocorreu para atender a interesse particular seu, e, não, a interesse público. Inteligência do art. 53 da Lei nº 8.112/90. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **CSJT-200/2006-000-90-00.5**, em que é Interessado **WANDER SILVA SALAROLI** e cujo assunto diz respeito a **REMOÇÃO DE SERVIDOR - CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO**.

Trata-se de recurso interposto por Wander Silva Salaroli do Acórdão nº 16.189/05 (fls. 79/81), mediante o qual o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região indeferiu o seu pedido de pagamento de ajuda de custo, com base na seguinte fundamentação sintetizada na ementa daquele julgado:

“AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR. INDEVIDA. A remoção decorrente de manifestação de vontade neste sentido do servidor, indicado pela Juíza Titular de Vara do Trabalho para o exercício do cargo de Diretor de Secretaria, caracteriza-se como a pedido, na forma do inciso II do artigo 36 da Lei nº 8.112/90” (fls. 79).

Nas razões recursais (fls. 100/108), o Recorrente insiste na tese de que faz jus ao recebimento da mencionada vantagem.

Recebido o recurso (fls. 111), foi determinada a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 114).

É o relatório.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/10/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço da matéria pela sua relevância, pois entendo extrapolar o interesse individual, merecendo pronunciamento deste Conselho Superior, para efeitos de uniformização.

2. MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, convém que se proceda a um breve retrospecto dos fatos ensejadores do presente pedido de concessão de ajuda de custo.

Em decorrência de remoção a pedido para a Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA, Wander Silva Salaroli, Técnico Judiciário, investido no cargo em comissão de Diretor de Secretaria, requereu, administrativamente, pagamento de ajuda de custo, nos termos dos arts. 36 e 53 da Lei nº 8.112/90 (fls. 01/27).

A Secretaria de Assessoramento Jurídico, em parecer, informou que os precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região inclinavam-se no sentido de considerar incabível pagamento de indenização quando atendido interesse pessoal do removido, com a designação de que ele passe a prestar serviços no local de sua preferência (fls. 48/51).

O Órgão de Controle Interno emitiu idêntico entendimento (fls. 52/53).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente, acolhendo a fundamentação desses pareceres, indeferiu o pleito do Requerente (fls. 54), que interpôs recurso administrativo, alegando que o seu pedido de remoção decorreria de indicação da MM. Juíza Titular da Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA e que todos os servidores removidos de ofício ou a pedido, a critério da administração, têm direito ao recebimento da ajuda de custo, haja vista o disposto nos arts. 36 e 53 da Lei nº 8.112/90.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que a pretensão do servidor não caracteriza interesse público, indispensável para o pagamento da vantagem requerida. Consignou aquela Corte que a indicação para o

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/10/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

cargo de Diretor de Secretaria não implica, por si só, direito a recebimento da vantagem denominada ajuda de custo e que a aceitação da indicação para o exercício do cargo em questão caracteriza-se como pedido de remoção (fls. 79/81).

Inconformado, o Requerente interpõe o presente recurso ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 100/108), renovando as razões expendidas no recurso administrativo.

À análise.

A remoção de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho é regulada pelo disposto nos arts. 36 e 53, **caput**, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e 20 da Lei nº 11.416/2006, os quais possuem a seguinte redação:

Lei nº 8.112/90:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”.

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede”.

Lei nº 11.416/2006:

“Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar”.

Portanto, a teor do art. 53 da Lei nº 8.112/90, para que o servidor faça jus ao recebimento de ajuda de custo, necessário que a sua remoção se dê no interesse da administração.

Ocorre que na hipótese ficou comprovado que a remoção do Requerente se deu em virtude de indicação da Exma. Sra. Juíza Titular da Segunda Vara do Trabalho de Ilhéus - BA e também do pedido do Requerente feito nesse mesmo sentido, conforme comprovado pelos documentos de fls. 24 e 25.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 26/10/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, mediante o Ato nº 129/2001 (fls. 26), a Juíza-Presidente do Tribunal Regional procedeu à remoção, a pedido, do Requerente.

Observa-se, pois, nesse caso, que a nomeação para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria não se traduz em necessidade de se atender a interesse público, mas, sim, a mera anuência da Administração em relação ao interesse particular do servidor.

Não há falar, pois, em previsão legal a viabilizar a concessão do benefício na hipótese de remoção efetuada no interesse de Juiz Titular de Vara de Trabalho e de servidor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento ao recurso interposto pelo Requerente; e II) determinar a regulamentação, mediante Resolução, dos procedimentos de remoção de servidores, no interesse da Administração, no âmbito dos Tribunais Regionais, para fins de pagamento de ajuda de custo.

Brasília, 23 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Conselheiro Redator Designado